



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366647 - SP (2023/0159391-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BROTAS
PROCURADOR : WLADALUCIA R MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES - SP164792
AGRAVADO : HELENA SAYOKO ENJOJI
ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA SALDANHA - SP128380
AGRAVADO : PEDRO PAULO FELTRIN
AGRAVADO : ROSANGELA ALEXANDRINA BALESTRERO FELTRIN
ADVOGADOS : ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA - SP109726
NAYARA RAMOS DE SANTIS - SP313922

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. MULTA POR ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL JÁ FIXADO NO MÁXIMO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. A interposição de recursos cabíveis não configura litigância de má-fé, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.
3. Impossibilidade de majoração dos honorários recursais em favor dos patronos da parte recorrida, porquanto já fixados no percentual máximo pela instância ordinária.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 06 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366647 - SP (2023/0159391-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE BROTAS**
PROCURADOR : **WLADALUCIA R MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES - SP164792**
AGRAVADO : **HELENA SAYOKO ENJOJI**
ADVOGADO : **PAULO CESAR BRAGA SALDANHA - SP128380**
AGRAVADO : **PEDRO PAULO FELTRIN**
AGRAVADO : **ROSANGELA ALEXANDRINA BALESTRERO FELTRIN**
ADVOGADOS : **ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA - SP109726**
NAYARA RAMOS DE SANTIS - SP313922

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. MULTA POR ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL JÁ FIXADO NO MÁXIMO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. A interposição de recursos cabíveis não configura litigância de má-fé, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.
3. Impossibilidade de majoração dos honorários recursais em favor dos patronos da parte recorrida, porquanto já fixados no percentual máximo pela instância ordinária.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE BROTAS contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 292):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 222-226), o agravante alega ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, por omissão no acórdão recorrido quanto à questão da satisfação das obrigações fiscais; bem como em relação ao pedido de aplicação do princípio da causalidade.

Impugnações apresentadas às fls. 309-313 e 315-318 (e-STJ), com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé e fixação de honorários recursais, com apoio no art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, apesar das alegações deduzidas pelo agravante, conforme consignado na decisão agravada, a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de deficiência na fundamentação não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Isso porque, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expressamente enfrentou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 212-217 – sem destaque no original):

Em que pesem as ponderações da Municipalidade no apelo que interpõe, **a inadimplência tributária/fiscal dos proprietários (assim reconhecidos por sentença que julgou procedente a ação de usucapião por estes últimos intentada), não autoriza o cancelamento da matrícula do referido imóvel.**

Com efeito, não se busca isentar os devedores do pagamento dos tributos em atraso. A questão possui outros contornos, eis que a Municipalidade, por vias transversas e motivada pela inadimplência dos contribuintes, quer impor restrições aos proprietários aqui, o cancelamento da matrícula, o que, a evidência, não se pode admitir.

Não há amparo legal para a pretensão da Municipalidade. Ao contrário, as Normas de Serviço Extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça, por seu item 119.1, do cap. XX, de forma clara, dispõe que:

119.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de

débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais.

(...)

E, ainda, a corroborar este entendimento, o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, segundo o qual “... não era requisito para a abertura de matrícula do imóvel a quitação dos débitos tributários, visto que, caso a Municipalidade entenda que subsiste a obrigação tributária de pagamento em relação aos novos proprietários usucapientes, poderá ajuizar execução fiscal que entender cabível, ainda que a usucapião, por ser forma originária de aquisição, não se sujeite ao ITBI...” (fls. 207).

Consta, ainda, do voto dos aclaratórios (e-STJ, fl. 232-234 – sem grifo no original):

Ao contrário do sustentado pela municipalidade embargante, a controvérsia recursal foi analisada, sendo que **a questão relativa à satisfação das obrigações tributárias, extrapola o âmbito da ação proposta**. Ainda assim foi observado que eventual inadimplência dos embargados não autoriza o cancelamento da matrícula.

Por fim, **a sucumbência imposta à embargante decorre da derrota por ela experimentada**, haja vista o decreto de improcedência da ação proposta.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. QUEDA DE FRUTO DE ÁRVORE. FALECIMENTO DE INDIVÍDUO ATINGIDO. DANO MORAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a responsabilidade civil do agravante, determinando o pagamento de indenização por dano moral e pensionamento, por considerar incontroversa a relação de causa e efeito entre sua omissão e o falecimento de indivíduo

atingido por fruto de árvore, não sendo possível rever tal entendimento por demandar o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.133.236/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 11/12/2024.)

No tocante ao pedido de condenação da parte agravante por alegada litigância de má-fé, não há como acolhê-lo, tendo em vista que, segundo a jurisprudência dominante desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não configura litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

Veja-se:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1.026 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CARACTERIZADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

VI - Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015, porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.535.418/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

Por fim, constata-se a impossibilidade de majoração dos honorários recursais, porquanto fixados no limite máximo pela instância ordinária (e-STJ, fl. 217).

Considerando, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.366.647 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0159391-6

Número de Origem:

1000844122018826009 10013407020208260095 1001340702020826009550000 20220000082904
20220000155768

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BROTAS

PROCURADOR : WLADALUCIA R MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES -
SP164792

AGRAVADO : HELENA SAYOKO ENJOJI

ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA SALDANHA - SP128380

AGRAVADO : PEDRO PAULO FELTRIN

AGRAVADO : ROSANGELA ALEXANDRINA BALESTRERO FELTRIN

ADVOGADOS : ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA - SP109726
NAYARA RAMOS DE SANTIS - SP313922

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BROTAS

PROCURADOR : WLADALUCIA R MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES -
SP164792

AGRAVADO : HELENA SAYOKO ENJOJI

ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA SALDANHA - SP128380
AGRAVADO : PEDRO PAULO FELTRIN
AGRAVADO : ROSANGELA ALEXANDRINA BALESTRERO FELTRIN
ADVOGADOS : ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA - SP109726
NAYARA RAMOS DE SANTIS - SP313922

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025